

O DEBATE ENTRE LUIGI FERRAJOLI E OS ABOLICIONISTAS: ENTRE A SEDUÇÃO PELO DISCURSO DO MEDO E AS PRÁTICAS LIBERTÁRIAS

Gustavo Noronha de Ávila*

SUMÁRIO: *Introdução*; 2 *O Garantismo Penal de Luigi Ferrajoli*; 3 *Crítica de Ferrajoli aos Abolicionismos e Contracritica do Relegitimador Discurso Contratualista*; 4 *Considerações Finais; Referências*

RESUMO: O garantismo penal de Ferrajoli tem conquistado, desde o início do século, inúmeros adeptos entre os juristas brasileiros. De base neocontratualista, esta tendência político-crimal tem como objetivo racionalizar o poder punitivo. Diferencia-se das perspectivas minimalistas clássicas por possuir um acento pessimista quanto ao exercício do Direito Penal, tendente ao abuso. Tal ceticismo, porém, não significa a possibilidade de superar as fundações do aparato repressivo do Estado. Neste artigo, problematizamos as críticas de Ferrajoli aos fluxos abolicionistas. Apontamos percursos libertários e chamamos a atenção para os limites da teoria, reconhecidos pelo próprio italiano, mas ignorados por boa parte de seus seguidores. Argumentamos, ao fim, como o garantismo penal constitui, ele próprio, uma teoria irrealizável, suas vinculações com a metafísica e a necessidade de repensar a punição a partir daquilo que a desnuda, ou seja, a dor.

PALAVRAS-CHAVE: Abolicionismo penal; Garantismo penal; Luigi Ferrajoli; Política criminal.

THE DEBATE BETWEEN LUIGI FERRAJOLI AND ABOLITIONISTS: BETWEEN THE ATTRACTION OF THE FEAR DISCOURSE AND LIBERTY PRACTICES

ABSTRACT: From the beginning of the century, Ferrajoli's penal guaranteeism has been accepted by several Brazilian jurists. Foregrounded on neo-contractualism, the political-crimal trend aims at the rationalization the punishing authority. It is different from the classical minimalist perspectives since it contains a pessimist strain with regard to the exercise of Penal Law, with a trend towards abuse. Skepticism does not mean overcoming the bases of the State's law reinforcement apparatus. Current paper problematizes Ferrajoli's criticism against the Abolitionists' flows.

* Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS); Docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do Centro Universitário Cesumar (UniCesumar); Pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI); Docente do Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Maringá (UEM), Maringá (PR), Brasil.
E-mail: gustavonoronhadeavila@gmail.com.

We will indicate libertarian routes and underscore the limits of theory, acknowledged by the Italian jurist, but ignored by most of his followers. Results show that penal guaranteeism constitutes an un-practical theory: its ties to metaphysics and the need to rethink punishment as from the pain that reveals it.

KEY WORDS: Penal abolitionism; Penal guaranteeism; Luigi Ferrajoli; Criminal policies.

EL DEBATE ENTRE LUIGI FERRAJOLI Y LOS ABOLICIONISTAS: ENTRE LA SEDUCCIÓN POR EL DISCURSO DEL MIEDO Y LAS PRÁCTICAS LIBERTARIAS

RESUMEN: El garantismo penal de Ferrajoli ha conquistado, desde el principio del siglo, inúmeros adeptos entre los juristas brasileños. De base neocontractual, esta tendencia político-criminal tiene como objetivo racionalizar el poder punitivo. Se diferencia de las perspectivas minimalistas clásicas por poseer un acento pesimista en relación al ejercicio del Derecho Penal, que tienden al abuso. Tal escepticismo, sin embargo, no significa la posibilidad de superar las fundaciones del aparato represivo del estado. En este artículo, problematizamos las críticas de Ferrajoli a los flujos abolicionistas. Apuntamos itinerarios libertarios y llamamos la atención para los límites de la teoría, reconocidos por el propio italiano, pero ignorados por buena parte de sus seguidores. Argumentamos, al fin, como el garantismo penal constituye, él propio, una teoría irrealizable, sus vinculaciones con la metafísica y la necesidad de repensar la punición a partir de aquello que la desnuda, o sea, el dolor.

PALABRAS-CLAVE: Abolicionismo penal; Garantismo penal; Luigi Ferrajoli; Política criminal.

INTRODUÇÃO

Falar em Sistema Penal é falar em fracassos. Não apenas no insucesso profilático da violência institucional(izada), como também pelas panaceias redutoras de complexidades. Existe certo consenso entre os autores de diversas vertentes das ciências criminais (desde as dogmáticas até as criminológicas) sobre as finalidades não cumpridas da pena.

Desde muito, Foucault¹ formulou importante hipótese acerca da

¹ Cf. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 29. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2004; FOUCAULT, Michel. *Société Punitiv*e. Paris: Seuil; Gallimard, 2013.

permanência do fenômeno punitivo frente a seu aparente fracasso: em verdade, sua “falência” também é seu sucesso. Justamente a ausência de insurreições, explicou em suas obras mais tardias, revelam a incorporação do desejo punitivo pelo corpo social, redundando em uma violência impensada e automática.

Dentre as escolas de cunho crítico, têm sido formuladas possibilidades de respostas frente ao fracasso. Ao transe coletivo que sustenta e anseia por penas, duas correntes possuem especial relevância por sua potência: o garantismo penal e os abolicionismos.

As ponderações de Luigi Ferrajoli sobre os fluxos abolicionistas nem sempre foram objeto de atenção pelas perspectivas criminológicas críticas contemporâneas: em quais pontos se tocam e em quais aspectos se afastam o seu garantismo penal e as perspectivas deslegitimadoras dos abolicionismos?

Prentendemos, nestas linhas, estabelecer um debate entre Luigi Ferrajoli e autores identificados com os fluxos abolicionistas (Christie, Hulsman e Mathiesen), apontando aproximações e diferenciações desde as categorias e fundações de ambas as correntes. A partir da ruptura entre políticas criminais, reconhecidamente, de médio alcance, se discute a impossibilidade de quantificar o sofrimento e o quanto a imposição de dor representa não apenas o sintoma de uma violência naturalizada, como também é o próprio sustentáculo de um sistema dolorido.

2 O GARANTISMO PENAL DE LUIGI FERRAJOLI

Ferrajoli esclarece que a ampliação do significado de “garantias” (em um momento anterior utilizada para fazer referência a Direitos Fundamentais) se deu no terreno do Direito Penal. Mais concretamente, a expressão “garantismo”, no seu estrito sentido de “garantismo penal”, surgiu na cultura jurídica italiana de esquerda, durante a segunda metade dos anos 70, como resposta teórica à legislação e aos julgamentos de emergência que reduziram o já débil sistema de garantias processuais².

Precisamente, nesse contexto, é que surge o chamado “garantismo penal”,

² FERRAJOLI, Luigi. *Democracia y Garantismo*. 2. ed. Tradução de Perfecto Andrés Ibañez. Madrid: Trotta, 2010, p. 61.

originalmente concebido de forma mais ampla desde o Direito Constitucional³. Considerado como um dos precursores da doutrina, Luigi Ferrajoli desenvolveu a teoria, principalmente em seu “Direito e Razão”⁴, obra de inspiração contratualista, mas que se fazia necessária diante dos movimentos de política criminal da época. Essas políticas tendiam à expansão punitiva, tanto na Itália quanto na Espanha, que ameaçavam os princípios de um Direito Penal da ilustração que não havia chegado a desenvolver-se completamente e, portanto, podia ser usado mais por suas promessas do que propriamente por suas realizações⁵.

A epistemologia garantista é um produto predominantemente moderno. Os princípios sobre os quais se fundam o garantismo clássico - a estrita liberdade, a materialidade e a lesividade dos delitos, a responsabilidade pessoal, o juízo oral e o contraditório, a presunção de inocência -, em grande parte, são o fruto de uma tradição jurídica iluminista e liberal⁶. É possível dizer, então, que, dentre os principais objetivos da doutrina, estão o máximo grau de racionalidade e a confiabilidade do juízo e, para tanto, a limitação do poder punitivo e a tutela da pessoa contra arbitrariedades, que não se realizou no passado e nunca se realizará plenamente⁷.

De acordo com Ferrajoli, devemos falar, ao invés da imposição de um dos modelos (garantismo e autoritarismo), em *graus de garantismo* dos sistemas penais⁸. Os graus serão considerados mais fortes quanto mais estiverem presentes os axiomas do chamado “sistema garantista”. Esses axiomas (e os seus princípios limitadores correlatos seriam os que seguem): A1) *Nulla poena sine crimine* (princípio da retributividade ou da sucessividade da pena face ao delito); A2) *Nullum*

³ Nas palavras de Ferrajoli, “É formal, antes de tudo, o conceito de ‘paradigma constitucional’ ou ‘garantista’. Como já acenamos, tal paradigma equivale, sob o plano teórico, ao sistema dos limites e dos vínculos substanciais, quaisquer que sejam, impostos a todos os poderes públicos por normas de grau superior àquelas produzidas pelo seu exercício” (FERRAJOLI, Luigi. Garantismo: uma discussão sobre direito e democracia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 27). Este caráter também é ressaltado em: SOUZA, Alexandre Araújo. Prefácio. In: FERRAJOLI, Luigi. Garantismo: uma discussão sobre direito e democracia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. VII-XIII; FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lênio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

⁴ Em *Principia Iuris*, Ferrajoli desenvolve sua teoria para além (mas incluindo) do enfoque penal. Com enfoque na teoria do direito e na democracia, realiza desenvolvimento mais detalhado dos postulados iluministas/contratualistas e sua aplicação para os dias de hoje. Ferrajoli se utiliza, além da argumentação derivada dos postulados iluministas presentes em *Direito e Razão*, de complexas fórmulas matemáticas para tentar comprovar a força da prova e sua valoração interpretativa (FERRAJOLI, Luigi. *Principia Iuris: Teoría del derecho y de la democracia*. v. 1. Tradução de Andrés Perfecto-Ibañez. Madrid: Trotta, 2011, p. 29; p. 320).

⁵ ANITUA, Gabriel Ignácio. História dos pensamentos criminológicos. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 726.

⁶ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón: Teoría del garantismo penal*. Tradução de Perfecto Andrés Ibañez. Madrid: Trotta, 2009, p. 33.

⁷ *Ibidem*, 2009, p. 34-38.

⁸ *Ibidem*, 2009, p. 43.

crimen sine lege (princípio da legalidade); A3) *Nulla lex (poenalis) sine necessitate* (princípio da necessidade ou da economia do Direito Penal); A4) *Nulla necessitas sine iniuria* (princípio da lesividade ou da ofensividade da ação); A5) *Nulla iniuria sine actione* (princípio da materialidade ou da exterioridade da ação); A6) *Nulla actio sine culpa* (princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal); A7) *Nulla culpa sine iudicio* (princípio da jurisdicionalidade); A8) *Nullum iudicium sine accusatione* (princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação); A9) *Nulla accusatio sine probatione* (princípio da carga da prova ou da verificação); e A10) *Nulla probatio sine defensione* (princípio do contraditório, ou da defesa, ou da refutação)⁹.

Tais critérios/princípios definidores são de concepção notadamente minimalista de Direito Penal. Existe, portanto, uma relação não só entre o Direito Penal mínimo e o garantismo, como também entre o direito penal mínimo, efetividade e legitimação do sistema penal. No âmbito de proteção penal, devem ser tutelados apenas os bens primários e os direitos fundamentais, de forma a assegurar a eficácia da jurisdição frente às formas cada vez mais poderosas e ameaçadoras da criminalidade organizada¹⁰.

“Garantismo” e “Direito Penal mínimo”¹¹ são, assim, termos sinônimos que designam um modelo teórico e normativo de Direito Penal capaz de minimizar a violência da intervenção punitiva - tanto na previsão legal dos delitos como na sua comprovação ao longo do processo penal - submetendo-a a estritos limites impostos para tutelar os direitos do indivíduo¹².

A definição dos chamados “graus” serve justamente para evitar a vinculação a um sistema estritamente positivista. Ferrajoli é consciente do problema do

⁹ FERRAJOLI, Luigi. op. cit., 2009, p. 93. Os axiomas são novamente mencionados na obra mais recente do autor: FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris: Teoría del derecho y de la democracia*. v. 2. Tradução de Andrés Perfecto-Ibañez. Madrid: Trotta, 2011, p. 351.

¹⁰ FERRAJOLI, Luigi. op. cit., 2010, p. 69.

¹¹ Em *Principia Iuris* Ferrajoli segue trabalhando neste sentido: “Entendo o direito penal mínimo, de acordo com a máxima de Beccaria de que a pena deve ser a mínima possível de acordo com as circunstâncias, e materializado em dois aspectos: um paradigma metateórico de justificação do direito penal e um paradigma teórico e normativo do direito penal”. (FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris: Teoría del derecho y de la democracia*. v. 2. Tradução de Andrés Perfecto-Ibañez. Madrid: Trotta, 2011, p. 348). Ainda, deixa mais claro que, efetivamente, seu minimalismo possui tom justificacionista, como é possível ver: “Como paradigma metateórico, ‘direito penal mínimo’ designa uma doutrina que justifica o direito penal se e somente se é possível a realização dos fins enunciados, ou seja, não apenas a prevenção ou ao menos também a prevenção e a minimização dos castigos arbitrários; resumindo, se e somente se é um instrumento de minimização da violência e da arbitrariedade que ocorreriam caso ele não existisse”. (FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris: Teoría del derecho y de la democracia*. v. 2. Tradução de Andrés Perfecto-Ibañez. Madrid: Trotta, 2011, p. 348).

¹² FERRAJOLI, Luigi, op cit., 2010, p. 193.

garantismo: elaborar tais técnicas em plano teórico, fazê-las vinculantes no plano normativo e assegurar sua efetividade no plano prático¹³.

Estabelece, ainda, três acepções de garantismo penal. A primeira irá designar modelo normativo de Direito, precisamente, no que diz respeito ao Direito Penal, o modelo da “estrita legalidade” do sistema garantista (SG), próprio do *Estado de Direito* que: no plano epistemológico, se caracteriza como um sistema cognoscitivo ou de poder mínimo; no plano político, atua como uma técnica de tutela, capaz de minimizar a violência e de maximizar a liberdade; e, no plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos pelo poder punitivo do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. Em consequência, é “garantista” todo sistema penal que se ajusta normativamente a tal modelo e o satisfaz de maneira efetiva¹⁴.

Ao tratar-se de um modelo limite, é preciso falar mais do que de sistemas garantistas ou antigarantistas, mas, de graus de garantismos e, ademais, distinguir sempre entre o modelo constitucional e o funcionamento efetivo do sistema. Assim, Ferrajoli afirma que o grau de garantismo do sistema penal italiano é decididamente alto, se se atender aos seus princípios constitucionais, e, entretanto terá descido a níveis baixíssimos, caso se leve em consideração as suas práticas efetivas, possivelmente como no Brasil¹⁵.

Em uma segunda acepção, o “garantismo” designa uma *teoria jurídica* da “validade” e da “efetividade” de categorias distintas e não somente entre si, como também da “existência” ou “vigências” das normas. Neste sentido, a palavra “garantismo” expressa uma aproximação teórica que mantém separados o “ser” do “dever-ser” *no* Direito e, inclusive, propõe, como questão teórica central, a divergência existente nos ordenamentos complexos entre modelos normativos (tendenciosamente garantistas) e práticas operativas (tendencialmente antigarantista), interpretando-a mediante a antinomia - dentro de certos limites fisiológica e fora deles “patológica” - que subsiste entre validade (e inefetividade) dos primeiros e efetividade (e invalidade) das segundas¹⁶.

Finalmente, ainda, garantismo designa uma *filosofia política* que impõe ao Direito e ao Estado o ônus da justificação externa, conforme aos bens e aos

¹³ Idem, p. 193. FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón: Teoría del garantismo penal*. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2009, p. 70.

¹⁴ FERRAJOLI, op. cit., 2010, p. 852.

¹⁵ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón: Teoría del garantismo penal*. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2009, p. 852.

¹⁶ Idem

interesses, cuja tutela e garantia constitui precisamente a finalidade de ambos. Neste último sentido, o garantismo pressupõe a doutrina laica de separação entre Direito e moral, entre validade de justiça, entre ponto de vista interno e ponto de vista externo na valoração do ordenamento, isto é, entre “ser” e “dever-ser” do *Direito*. E equivale à assunção de um ponto de vista unicamente *externo*, aos fins da legitimação e deslegitimação ético-política do Direito e do Estado¹⁷.

Admitindo que o Direito Penal precisa ser reduzido, e os efeitos danosos do cárcere, imediatamente minimizados, Ferrajoli formula algumas propostas de cunho político-criminal. A primeira delas é pela limitação do tempo máximo de reclusão em 10 anos¹⁸. Em suas palavras:

O cárcere é [...] uma instituição ao mesmo tempo antiliberal, desigual, atípica, extra-legal e extra-judicial ao menos em parte, lesiva à dignidade das pessoas, penosa e inútilmente aflitiva. Por isso, resulta tão justificada a superação ou, ao menos, uma drástica redução da duração¹⁹.

Além disso, o fenômeno do “decisionismo judicial”, que desvincula o magistrado de critérios claros e racionais no momento de julgar, deveria ser a justificativa para a abolição da prisão preventiva, apesar das dificuldades inerentes reconhecidas pelo autor²⁰. Ainda, a imposição de penas de cunho pecuniário deveriam ser absolutamente afastadas, não apenas por violarem o caráter subsidiário do Direito, como também poderem permitir desigualdades na tutela protetiva da

¹⁷ FERRAJOLI, 2009, op. cit., p. 853.

¹⁸ Idem, p. 414-416.

¹⁹ FERRAJOLI, Luigi. Derecho y Razón: Teoría del garantismo penal. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2009, p. 413. A questão carcerária também é trazida em Principia Iuris: “Ante a gravidade da atual crise, compromete de maneira radical a legitimidade do direito e da jurisdição penal, a meu juízo, a única resposta racional é a refundação do sistema punitivo em seu conjunto, dirigida a restaurar sua eficiência e garantias de acordo com o modelo normativo que tem se chamado de direito penal mínimo. Um programa reformador semelhante deveria orientar-se a restaurar o papel do direito penal como instrumento danoso, somente utilizável como extrema ratio e dirigido à minimização da violência tanto dos delitos como das penas e a tutela dos bens e dos direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos. Orientado, pois, de um lado, a uma drástica despenalização e radical descarcerização do sistema penal; de outro, a procurar seu retorno à função de defesa frente às ofensas mais graves a tais bens e direitos. Se trata de um programa diametralmente oposto às políticas predominantes hoje que, como se viu, tem provocado a dupla expansão patológica da demanda inflacionária da legislação penal e do uso crescente do cárcere em relação à pobreza. E cabe delinear-lo, de forma sumária, com três ordens de indicações, relativas aos três momentos naqueles que se articula a intervenção penal, ou seja, o delito, a pena e o processo” (FERRAJOLI, Luigi. Principia Iuris: Teoría del derecho y de la democracia. v. 2. Tradução de Andrés Perfecto-Ibañez. Madrid: Trotta, 2011, p. 366; p. 368).

²⁰ Ibidem, 2009, p. 560.

liberdade²¹.

De acordo com Ferrajoli, seria possível hoje realizar um salto civilizatório e retirar a pena de reclusão do seu papel central e, se não a abolirmos, ao menos reduzir drasticamente a sua duração e transformá-la em sanção excepcional, limitada a ofensas mais graves contra Direitos Fundamentais (como a vida, a integridade pessoal e similares), as únicas que justificariam a privação da liberdade pessoal, que também é um Direito Fundamental garantido²².

Ainda assim, Ferrajoli segue admitindo a possibilidade de justificação racional da pena. O “princípio da paz” seria o justificador de todo o Direito Penal, no seguinte sentido trabalha sua necessidade: “para alcançar a exclusão da força e, portanto, da violência, a não ser quando o uso dessa força esteja juridicamente previsto e regulado como alternativa a maior violência que se produziria se não existisse”²³. Será considerada enquanto violação da paz:

[...] obviamente, a guerra, como será da mesma forma a utilização de violência na prática de crimes, em definitivo, estará violada quando houver punição arbitrária do inocente. Aqui está o ponto de interdependência entre a paz e o modelo garantista do direito penal mínimo, estatal e internacional, que chamo de paradigma precisamente porque garante a minimização da violência na sociedade - tanto a violência das agressões como a violência das reações informais frente as mesmas - são unívocos e o mesmo que o paradigma da paz. Assim, constitui a única alternativa à guerra e à violência em geral do mais forte. O princípio possui uma dupla dimensão, tem repercussão em um sentido negativo (como expectativa do não uso da força) e por aquilo que afirma (enquanto expectativa de um uso regulado da força como sanção a um ilícito): porque também a impunidade da violência arbitrária, por ausência ou violação da expectativa de sanção ou, pior ainda, a punição do inocente indicam não só a violência

²¹ Idem, p. 416-417. O autor ressalta a necessária relação de complementariedade entre garantismo penal e social, no seguinte sentido: “Novamente se revela, no terreno do direito penal, a complementariedade e a convergência já assinalada entre garantismo liberal e garantismo social; entre garantias dos direitos de imunidade - à segurança dos potenciais prejudicados pelos delitos e ao justo processo dos potencialmente criminalizados - e garantias dos direitos sociais, entre segurança penal e segurança social. Precisamente, a causa principal da “delinquência por necessidade” está na ausência de garantias sociais de emprego e de subsistência. Por isso a prevenção deste tipo de delinquência requer políticas sociais ao invés de políticas penais, políticas de inclusão ao invés de exclusão. Exige o desenvolvimento de efetivas garantias de trabalho, educação, a previsão social e, mas genericamente, uma política dirigida a ‘destruir’ o que Marx chamou de ‘raízes antisociais do crime’ e a ‘dar a cada um o lastro social necessário para exteriorizar de um modo digno a sua vida’. Uma política social capaz de tratar dos ‘antisociais lugares de nascimento do delito’ é também a política penal mais eficaz em matéria de segurança” (FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris: Teoría del derecho y de la democracia*. v. 2. Tradução de Andrés Perfecto-Ibañez. Madrid: Trotta, 2011, p. 365).

²² FERRAJOLI, Luigi. *Democracia y Garantismo*. 2. ed. Madrid: Trotta, 2010, p. 203.

²³ FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris: Teoría del derecho y de la democracia*. v. 1. Tradução de Andrés Perfecto-Ibañez. Madrid: Trotta, 2011, p. 838.

injustificada como a quebra do direito e o regresso à lei do mais forte e à lógica selvagem da guerra²⁴.

Por outro lado, é necessário entender que as teses defendidas pelo minimalismo garantista são simplesmente critérios a serviço da (re)legitimação do poder punitivo²⁵. O cumprimento de quesitos específicos ainda não excluiria o maior problema apontado pelos críticos de Ferrajoli quanto ao sistema punitivo: a inflição inútil de dor²⁶. Mesmo que o autor teça duras críticas ao cárcere, como tecnologia moderna de privação de dignidade, ainda considera que uma possível abolição da pena privativa de liberdade não pode significar o afastamento do sistema penal como um todo:

admitindo que, algum dia, em uma hipotética e improvável sociedade perfeita, deixe de ter sentido os delitos e as vinganças, a pena deverá ser preservada, como medida sancionadora mínima e exclusiva, para o único caso de que o delito provocar alguma reação de caráter aflitivo²⁷.

Assim se considera que Ferrajoli “duelava com as ampliações do poder punitivo e com a teoria crítica. Sua obra não produziu uma teoria deslegitimante da pena. Seu garantismo critica a expansão, mas justifica o sistema penal”²⁸. Além disso, se tem percebido a limitação do discurso garantista em transcender ao dever-ser. Desta forma, seus efeitos concretos têm tido dificuldades para realizar eco na prática.

A tendência contratualista de Ferrajoli, fundada em um *medo* das condutas criminosas (princípio da paz), exclui qualquer possibilidade de discussão do crime para além dos estritos limites impostos pelo Estado, como se verá a seguir.

²⁴ FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris: Teoría del derecho y de la democracia*. v. 1. Tradução de Andrés Perfecto-Ibañez. Madrid: Trotta, 2011, p. 838. No segundo volume de *Principia iuris*, Ferrajoli deixa claro que o direito penal é a única alternativa à guerra, vejamos: “O direito penal resulta assim definido e justificado como alternativa à guerra, ou seja, como minimização da violência e da arbitrariedade, tanto das ofensas constitutivas do delito, como das reações informais e excessivas que se produziram diante da falta desta previsão. Para impedir que os cidadãos recorressem à violência. Por isso defino o direito penal mínimo como a lei do mais débil, frente a lei do mais forte que reagiria em sua ausência; a que garanta ao sujeito mais fraco, que no momento do delito é a parte ofendida, e no momento do processo é o acusado, e no momento da execução penal é o preso” (FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris: Teoría del derecho y de la democracia*. v. 1. Tradução de Andrés Perfecto-Ibañez. Madrid: Trotta, 2011, p. 348).

²⁵ BATISTA, Vera. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 110.

²⁶ Cf. CHRISTIE, Nils. *Los limites del dolor*. Tradução de Mariluz Caso. Cidade do México: Fundo de Cultura Económica, 1988.

²⁷ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón: Teoría del garantismo penal*. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2009, p. 413.

²⁸ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 27.

3 CRÍTICA DE FERRAJOLI AOS ABOLICIONISMOS E CONTRACRÍTICA DO RELEGITIMADOR DISCURSO CONTRATUALISTA

Ferrajoli considera como *abolicionistas* somente aquelas doutrinas axiológicas que impugnam como ilegítimo o Direito Penal, já que não admitem moralmente nenhum fim possível a justificar os sofrimentos que dele decorram, nem consideram vantajosa a abolição da pena através de sua substituição por meios pedagógicos ou por instrumentos de controle de tipo informal e imediatamente social²⁹.

O autor diferencia, ainda, abolicionistas, substitucionistas e reformadores. São somente *substitucionistas* aquelas doutrinas criminológicas, por vezes libertárias e humanitárias em sua intenção, mas, convergentes na prática do correccionalismo positivista, que, amparadas pelo programa da “abolição da pena”, propõem, em realidade, a substituição da forma penal (reação punitiva) por “tratamentos” pedagógicos ou terapêuticos de tipo informal, contudo, sempre institucional e coercitivo e não meramente social. Por fim, são simplesmente *reformadoras* as doutrinas penais que propugnam a redução da esfera de intervenção penal ou, por outro lado, a abolição em favor de sanções penais menos aflitivas³⁰.

Ferrajoli reconhece que toda a estrutura epistemológica do modelo garantista penal tem como inegável defeito corresponder a um modelo limite, revestido de idealismo “**porque, de fato, nunca se realizou nem nunca será realizável**” (grifos nossos)³¹. Mesmo considerando e reconhecendo os inerentes problemas ao modelo do garantismo, ainda assim o autor visa afastar a possibilidade de confusão de sua teoria com um caráter absolutamente deslegitimador ou abolicionista³².

Ainda assim, trabalha o problema da justificação da pena, ou seja, a ideia de uma comunidade política qualquer exercitar violência programada sobre um de seus membros, que considera um dos problemas mais antigos da filosofia do Direito. Em que irá se basear este poder, chamado, por vezes, de “pretensão punitiva” ou “direito de punir”? Existem e se sim, quais são as razões que fazem “justo”, ou “justificado” ou “aceitável moral e/ou politicamente” que a violência ilegal representada pelo

²⁹ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón: Teoría del garantismo penal*. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2009, p. 248.

³⁰ *Idem*, p. 248.

³¹ *Idem*, p. 38.

³² Neste sentido, ver SOUZA, Alexandre Araújo. Prefácio. In: FERRAJOLI, Luigi. *Garantismo: uma discussão sobre direito e democracia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. VII-XIII e p. XI-XII.

delito seja respondida com essa segunda violência legal, colocada em prática através da pena? E como se justifica o exercício de uma violência organizada, que emana de uma coletividade e é dirigida contra apenas uma pessoa? Este problema colocou em segundo plano outras duas questões de justificação externas relativas a “se” e “por quê” do Direito Penal: “se e por quê proibir”, é uma questão antecedente ao “se e por quê castigar” e “se e por quê julgar”, é uma questão consequente das outras duas³³.

Às três questões, historicamente, têm se dado duas respostas: uma positiva e outra negativa. As positivas são dadas por doutrinas chamadas *justificacionistas*, pois justificam os custos do Direito Penal com fins, ou razões, ou funções morais socialmente irrenunciáveis. As respostas negativas são, por outro lado, oferecidas pelas chamadas doutrinas *abolicionistas*, que não reconhecem justificação alguma ao Direito Penal e propõem a sua eliminação, até porque atacam a raiz de seu fundamento ético-político, eis que consideram as vantagens proporcionadas por ele inferiores ao custo da tripla constrição que é produzida: a limitação da liberdade de ação de seus cumpridores, o submetimento ao juízo de todos aqueles que se suspeita sejam descumpridores e o castigo de tantos quantos se julgue que são³⁴.

A defesa realizada por Ferrajoli vai exatamente no sentido do excerto abaixo:

Pessoalmente, por exemplo, sustentarei neste livro a necessidade de reduzir e, num horizonte, de abolir as penas privativas de liberdade na medida em que excessiva e inutilmente afflictivas e em muitos aspectos danosas, assim como limitar os tipos penais de forma a dar cumprimento a um programa de Direito Penal mínimo. No entanto, defenderei, ao mesmo tempo, em contrariedade às hipóteses abolicionistas propriamente ditas e às substitucionistas, a forma jurídica da pena como técnica institucional de minimização da reação violenta à desviação não socialmente tolerada e como garantia do imputado frente às arbitrariedades, os excessos, os erros ligados aos sistemas não jurídicos de controle social³⁵.

Ferrajoli afirma que abolicionistas, como Hulsman e Christie, propõem a tese do abolicionismo anarquista do século XIX, oscilando na prefiguração de alternativas ao Direito Penal, que constituem formas de regulamentação e delimitação da violência punitiva entre improváveis projetos de comunidades, baseadas na

³³ FERRAJOLI, Luigi. Derecho y Razón: Teoría del garantismo penal. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2009, p. 247.

³⁴ Idem, p. 248.

³⁵ Idem, p. 248-249.

solidariedade e fraternidade, “vagos” objetivos de “reprovação social” dos conflitos entre ofensores e partes ofendidas e métodos primitivos de composição patrimonial das ofensas, que lembram as antigas formas do “preço e do sangue”³⁶. As garantias se configuram como fontes de justificação do Direito Penal, como alternativa à anarquia que pode reger as reações entre a ofensa e a retribuição em uma possível ausência do Direito Penal³⁷.

Em verdade, os abolicionismos defendidos pelos autores acima possuem diferentes fundamentações. Em Hulsman, a ideia de comunidade existe justamente para evitar a anulação do outro no momento de julgar³⁸.

Aquele autor não necessita trabalhar intermitentemente com a categoria de indivíduo, algo indispensável a Ferrajoli, daí a dificuldade em enxergar algo para além das garantias, indissociáveis em seu adjetivo moderno, individuais³⁹. Christie tem em comum com Hulsman a ideia de um comunitarismo, então aquele autor, ainda que se considere minimalista, vai muito além da proposta de Ferrajoli, como se viu, quando propõe a redução radical do sistema penal. Equivoca-se o autor italiano quando chama Christie de anarquista, pois esse, inclusive, trabalha com a concepção de multiinstituições⁴⁰.

Portanto, não é possível confundir a descentralização do Estado com um anarquismo.

Ferrajoli, apesar da forte crítica ao abolicionismo, admite e consegue reconhecer pontos fortes nestes fluxos. Afirma que **“desgraçadamente, as perspectivas abolicionistas demonstradas são utópicas em parte”** (grifo nosso)⁴¹. A implantação das ideias deslegitimadoras não constitui somente exercício intelectual colocado como argumento contrário, a fim de satisfazer a carga da justificação do Direito Penal.

A acusação frequente aos pensadores, vinculados às teorias abolicionistas, é o caráter “utópico” atribuível à sua realização (já visualizado em Ferrajoli). Anitua

³⁶ Idem, p. 252.

³⁷ FERRAJOLI, Luigi. *Democracia y Garantismo*. 2. ed. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2010, p. 194.

³⁸ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 100.

³⁹ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 100. Cf. também CHRISTIE, Nils. *Beyond Loneliness and Institutions*. Eugene: Wipf and Stock Publishers, 2007.

⁴⁰ CHRISTIE, Nils. *Uma quantidade razoável de crime*. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 45 e ss.

⁴¹ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón: Teoría del garantismo penal*. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2009, p. 341.

sugere que os autores, vinculados às teorias abolicionistas, possuíam em comum (especialmente, Hulsman e Mathiesen), um natural desejo de resolução dos ‘problemas sociais’. Nesse sentido, é possível deslegitimar a imputação realizada a estes teóricos de pleitearem ‘utopias’ e desvalorizar os que sofrem ou não levar em consideração a realidade dos ‘crimes’. Hulsman estava especialmente atento ao sofrimento humano (necessário lembrar que, quando criança, foi submetido às violências dos campos de concentração nazistas). Acreditava na abolição do sistema penal como apenas um passo a evitar esse sofrimento em vários indivíduos, um avanço que poderia permitir aproximar a realidade social sem “utopias negadoras”, rótulo que caberia bem “aos que acham possível conciliar um sistema penal liberal e humanista ao mesmo tempo”⁴².

Mathiesen propõe a tarefa de desvelar as contradições do sistema penal e a encarar os desafios, descobrindo novas possibilidades, a construção de sociedades alternativas - portanto, se fala de transições constantes, nunca terminadas, com objetivos imediatos visando outros objetivos maiores⁴³.

Ainda que realizando pequenas mudanças, o relevante é não perder de vista que o abolicionismo é um constante movimento, porque sempre há mais o que abolir⁴⁴. Neste sentido, não podem ser consideradas enquanto tópicas, pois apenas fazem sentido enquanto fluxos.

Por outro lado, o otimismo gerado pela leitura minimalista, certamente (historicamente) muito mais familiar à tradição jurídica, não é compartilhado pelo próprio Ferrajoli. Em edições mais recentes de *Direito e Razão* é deixado bastante claro que o garantismo constitui, ele próprio, uma utopia:

[...] sendo a *utopia* um elemento integrante da noção de *valor* no sentido em que é próprio dos valores o fato de não ser nunca perfeitamente realizável ou de uma vez por todas e de admitir sempre uma satisfação somente imperfeita, ou seja, parcial, relativa e contingente⁴⁵.

⁴² ANITUA, Gabriel Ignacio. Histórias dos pensamentos criminológicos. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 697. Neste sentido também: HULSMAN, Louk. Entrevista a Nilo Batista. Discursos Sediciosos, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, n. 5-6, p. 10, 1998.

⁴³ Cf. MATHIESEN, Thomas. The Politics of Abolition Revisited. Londres: Routledge, 2015.

⁴⁴ GUILHERME, Vera M.; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Abolicionismos Penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 75.

⁴⁵ FERRAJOLI, Luigi. Derecho y Razón: Teoría del garantismo penal. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2009, p. 866.

Não é o ideal, mas, o menos mal possível⁴⁶. A única justificação racional que pode oferecer o Direito Penal, em detrimento às hipóteses abolicionistas, é que se permita reduzir, ou seja, minimizar a quantidade e a intensidade da violência na sociedade: não só a violência decorrente dos delitos, como também a das reações frente a estes delitos. As doutrinas abolicionistas têm, sem dúvida, um mérito neste particular: de reverter sobre o Direito Penal a carga de sua justificação. O Direito Penal se justifica se e somente se, além de prevenir os delitos - algo que também os sistemas policiais desregrados e de justiça privada podem fazer - puder minimizar a violência das reações ante aos delitos. Se e somente se, em consequência, puder ser instrumento de defesa e garantia de todos: não somente da maioria não desviante, mas também, da minoria desviante. Se, em síntese, for capaz de realizar, como Direito Penal mínimo, um duplo objetivo: não somente a prevenção e a minimização de criminalidade, como ainda a prevenção das reações informais frente aos delitos e à diminuição das penas⁴⁷.

Considerando este utilitarismo desmedido, o paradigma do Direito Penal mínimo estabelece a justificação do Direito Penal no seu papel de lei do mais fraco como alternativa à lei do mais forte que regeria em sua ausência.

Passetti considera que falta aos garantistas “coragem para enfrentar o nosso Tempo Histórico”⁴⁸. E ainda:

Dizem, como Raúl Zaffaroni, que os libertários se apropriaram das propostas abolicionistas de Louk Hulsman e que estas não possuem conexões com os anarquismos. Não se deve repesar a prática do inclassificável Louk, nem pedir licença a um pensador generoso e demolidor como Hulsman. Contudo, outros, como Luigi Ferrajoli, situam o abolicionismo num campo utópico, para isolá-lo em nome da sua doutrina do garantismo reprisada por parágrafos e páginas de seus intermináveis livros. Nos dois casos, estamos diante do vício e da virtude de escritores que pelejam pela palavra vencedora, a institucionalização da verdade da justiça, do direito universal e do tribunal. Estes estudiosos produzem calhamaços morais que agilizam ou engripam a interminável *máquina* da reforma dos reformadores que deve estar sempre alimentada. Eles ampliam argumentos, geralmente humanistas, para multiplicar maneiras de punir com maior ou menor rigor o corpo e as atitudes, estabelecendo variados governos das condutas. Propiciam por meio do ‘debate livre’ em encontros

⁴⁶ ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 736.

⁴⁷ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón: Teoría del garantismo penal*. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2009, p. 194.

⁴⁸ PASSETTI, Edson. Louk Hulsman e o Abolicionismo libertário. In: KOSOVSKI, Ester; BATISTA, Nilo (Org.). *Tributo a Louk Hulsman*. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 67-68.

universitários, seminários de especialistas, programas de televisão e aulas acasalamentos entre conservadores e progressistas - supostos extremos políticos, quando são apenas partes constitutivas do pluralismo uniforme e constante no regime de punições aplicado democraticamente⁴⁹.

No abolicionismo, ao contrário dos movimentos da “Lei e ordem” e do “Direito Penal mínimo”, não há maniqueísmos⁵⁰. No entanto, o abolicionismo é amplo e pode ser amplo o suficiente, na deslegitimação mais profunda da pena, inclusive para adotar “diferentes estratégias políticas e jurídicas: no liberalismo, no marxismo, no anarquismo, mas também na criminologia crítica e no garantismo”. Afirma, ainda, que “quem percorreu esse caminho crítico, fatalmente, será um abolicionista”⁵¹.

Ademais, não é possível ignorar que, de certo modo, um abolicionismo já existe⁵², isto porque a regra é o fato de as condutas não serem criminalizadas, não o contrário (recorde-se aqui o impressionante quadro de cifra oculta no tocante ao crime de homicídio).

As utopias não são falácias. Muitas utopias foram a semente de projetos sociais que se realizaram. O drástico quadro hobbesiano que se imagina como única consequência possível da sociedade punitivista arrasa com qualquer possibilidade abolicionista e com ela se leva todo tipo de questionamento a atual realidade, estruturada sobre a base da relação simbólica culpa-castigo⁵³. Karam faz conclamação a se repensar as estruturas punitivas/culpabilizantes: “Sejamos, pois, realistas e não aceitemos o existente. Assim como a escravidão foi abolida, algum dia, não importa quando, a humanidade conquistará também a abolição do sistema penal”⁵⁴.

O que se quer não é simplesmente indicar o caminho rumo ao(s) abolicionismo(s) e minimalismo(s), mas, sim, negar aquelas teorias que, em seu âmago, apresentam uma pretensão de relegitimar o sistema penal como um todo (o garantismo penal de Ferrajoli que se propõe como fim). É momento de transcender

⁴⁹ PASSETTI, Edson. Louk Hulsman e o Abolicionismo libertário. In: KOSOVSKI, Ester; BATISTA, Nilo (Org.) *Tributo a Louk Hulsman*. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 67-68.

⁵⁰ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 108.

⁵¹ *Idem*, p. 111.

⁵² Cf. HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

⁵³ CIAFARDINI, Mariano Alberto; BONDANZA, Mirta Lílían. Prólogo. In: CIAFARDINI, Mariano Alberto; BONDANZA, Mirta Lílían (Org.). *Abolicionismo penal*. Buenos Aires: Ediar, 1989, p. 3.

⁵⁴ KARAM, Maria Lúcia. *Recuperar o desejo da liberdade e conter o poder punitivo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 49.

ao “bipolarismo” entre um e outro e entender a opção pelo minimalismo de conteúdo abolicionista (defendidos especialmente por Christie) como forma de negar as políticas criminais de conteúdo notadamente punitivista⁵⁵.

Portanto, entre as duas utopias, *a priori*, se deve preferir aquela que propicia uma maior quantidade de diminuição de dor e sofrimento inúteis.

Neste sentido, o abolicionismo e o minimalismo, que o tenha, enquanto horizonte factível, surgem como políticas a serem perseguidas, para além das teorias que continuam a legitimar um sistema desigual e de resultados tímidos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há um quadro, em nosso país, de revigoramento de discursos punitivos, existentes desde tempos imemoriais. Não é novidade. Talvez o fato “novo” seja justamente a dificuldade em lidar com perspectivas deslegitimadoras.

Parece, em última análise, que teorias legitimadoras do sistema penal (caso do garantismo de Ferrajoli) precisam ser repensadas de acordo com seu alcance e perspectiva de efetividade. Trabalhar-se com graus de garantismo significa um desejável afastamento de uma perspectiva totalizadora, como se fosse realmente possível efetivar todos os axiomas garantistas construídos historicamente.

Com Andrade, apenas se pode admitir a perspectiva garantista que não seja prisioneira de sua própria legitimação contratualista. É a mencionada diferença entre o garantismo-prisioneiro e o estratégico.

Em regra, percebe-se a busca de medidas de redução de danos. Estas estão, normalmente, vinculadas às medidas despenalizadoras (como penas alternativas), cujo alcance está justamente limitado ao revigoramento de penas. Mesmo brandas, acabam por significar o aumento dos tentáculos estatais nas liberdades individuais.

Discutir alternativas ao sistema penal não pode significar, portanto, o afastamento da discussão acerca do seu próprio alicerce. Daí a necessidade de se

⁵⁵ ANDRADE, Vera Regina. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. Revista Sequência, n. 52, p. 177, jul. 2006. E ainda: “É possível, por essa via, ressignificar os minimalismos; apontar fronteiras móveis onde parece edificar-se muros. E ainda que não seja possível fundamentá-la, é possível enunciar aqui, por essa via, a seguinte tese: Enquanto o minimalismo teórico crítico tem se dialetizado com o abolicionismo, o minimalismo pragmático reformista tem se dialetizado com o eficientismo e o relegitimado, paradoxalmente, a expansão do sistema penal. E isto significa que os diferentes minimalismos (teóricos e reformistas) são pendulares, apresentando diferentes potencialidades de apropriação, pela razão abolicionista ou pela razão eficientista; para fins transformadores ou conservadores. Daí resultam combinatórias, pares explicitados ou silenciados” (Ibidem, p. 178).

identificar perspectivas que possam propiciar meios viáveis de redução dos processos de criminalização a níveis drásticos. A redução de danos, portanto, proposta pelo garantismo penal é insuficiente, pois ela pressupõe o sistema e sua atuação prévia. É necessário (re)pensar a atuação anterior e os processos de criminalização primária.

É importante ressaltar o caráter utópico conferido ao garantismo pelo próprio Ferrajoli, dificilmente trabalhado pelos autores filiados a esta perspectiva teórica. Por mais que se desloque a discussão aos graus de garantismo, não é possível perder de vista que se deve lutar, sim, pela mínima inflição deliberada de **dor**.

Fazer o possível é tão sedutor quanto o populismo punitivo. É a saída. A via de mão única que justifica a ausência de liberdade do outro com a manutenção da própria liberdade.

Paradoxo do próprio sistema penal: à dor sofrida, dor imposta. Assim, torna-se necessário pensar sobre a possibilidade de alterações estruturais, manifestadas em uma desejável política **não** criminal.

Esta seria realizável a partir da leitura das categorias do sistema penal desde a redução de dor. Como? Apenas através de um amplo debate, somente possível após a conscientização dos atores político-criminais dos efeitos da cultura punitiva em nosso meio.

Neste contexto, ainda que se reconheça a importância da perspectiva minimalista-garantista (estratégica), especialmente em contextos nebulosos e cujo horizonte aponta para o recrudescimento de políticas criminais, é possível sustentar a máxima redução do sistema penal a partir de sua atuação (muitas vezes) irracional, assim como pela desproporcionalidade e discutível utilidade de seus meios. Precisamos, em última análise, refletir sobre a real utopia: descriminalização de condutas ou o autofágico e suicida sistema penal (oni)presente?

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Construção e identidade da dogmática penal: do garantismo prometido ao garantismo prisioneiro. *Revista Sequência*, v. 29, n. 57, 2008. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/14956>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

ANDRADE, Vera Regina. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. *Revista Sequência*, n. 52, p. 163-182, jul. 2006.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BATISTA, Vera. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CHRISTIE, Nils. **Beyond Loneliness and Institutions**. Eugene: Wipf and Stock Publishers, 2007.

CHRISTIE, Nils. **Los límites del dolor**. Tradução de Mariluz Caso. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 1988.

CHRISTIE, Nils. **Uma quantidade razoável de crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CIAFARDINI, Mariano Alberto; BONDANZA, Mirta LÍlian. Prólogo. In: CIAFARDINI, Mariano Alberto; BONDANZA, Mirta LÍlian (Org.). **Abolicionismo penal**. Buenos Aires: Ediar, 1989. p. 3-4.

FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lênio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y Garantismo**. 2. ed. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón: Teoría del garantismo penal**. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo: uma discussão sobre Direito e Democracia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris: Teoría del Derecho y de la Democracia**. Tradução de Andrés Perfecto-Ibáñez. Madrid: Trotta, 2011. v. 1.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris: Teoría del Derecho y de la Democracia**. Tradução de Andrés Perfecto-Ibáñez. Madrid: Trotta, 2011. v. 2.

FOUCAULT, Michel. **A microfísica do poder**. 25. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Société punitive**. Paris: Seuil/Gallimard, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 29. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

GUILHERME, Vera M.; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Abolicionismos penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

HULSMAN, Louk. Entrevista a Nilo Batista. **Discursos Sediciosos**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, n. 5-6, p. 10, 1998.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

KARAM, Maria Lúcia. **Recuperar o desejo da liberdade e conter o poder punitivo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MATHIESEN, Thomas. **The politics of abolition revisited**. Londres: Routledge, 2015.

PASSETTI, Edson. Louk Hulsman e o Abolicionismo libertário. In: KOSOVSKI, Ester; BATISTA, Nilo (Org.). **Tributo a Louk Hulsman**. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 67-79.

SOUZA, Alexandre Araújo. Prefácio. In: FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo: uma discussão sobre Direito e Democracia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. VIIIXIII.

Recebido em: 24 de agosto de 2015

Aceito em: 30 de maio de 2016